



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 03^{CCF}, de 2013

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.683/2013, que
"Reajusta a tabela de vencimentos da Carreira
Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária e dá
outras providências."**

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, *Reajusta a tabela de vencimentos da Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária e dá outras providências.*

A Mensagem nº 368, de 2013, do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em exercício, encaminha a Exposição de Motivos nº 12/2013-GAB/SEAP, onde se destaca que tal medida dá continuidade a atual política de valorização dos servidores, bem como atende a reivindicação da categoria, por meio da incorporação, no vencimento básico, da parcela individual fixa e da Gratificação de Atividades Agropecuárias-GA Agro.

Consigna, ainda, que os recursos necessários para a cobertura das despesas advindas da proposta estão alocados, pela Secretaria e Estado de Fazenda.

O Projeto de Lei prevê reajuste da tabela de vencimentos da referida carreira, a vigorar nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A presente proposição se encontra tramitando em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBERÍO NEGREIROS



À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis e, em relação ao **mérito**, nos termos do art. 63, III, d, por se tratar da presente questão matéria afeta ao direito administrativo em geral.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que *Reajusta a tabela de vencimentos da Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária e dá outras providências.*

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela.

É o que se extrai do disposto no art. 32, § 1º:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, **ao Governador do Distrito Federal** e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

RL Nº 1683 113
Folha nº 17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Ademais, dispõe o art. 15, nos incisos I e XIII, que cabe privativamente ao Distrito Federal, “I– organizar seu Governo e Administração” e “XIII – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores.”

No caso em tela, a regulamentação de questão atinente à remuneração da Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária se insere na competência privativa do Governador do Distrito Federal.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

No que tange ao **mérito**, a matéria é extremamente relevante, visto que valoriza a carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, que exerce papel relevante no processo de execução das atividades de defesa sanitária animal e vegetal e a definição das políticas de Inspeção Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial, no Distrito Federal.

Diante do exposto somos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.683/2013, e, em relação ao **mérito**, somos pela sua aprovação, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em


Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator